

LEI N. 9.613/98 IV

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS (ART. 2º)

- Procedimento comum;
- Em regra, competência da Justiça Estadual;
- Competência da Justiça Federal:
 - O procedimento aplicado ao crime de lavagem de dinheiro é o procedimento comum estabelecido no Código de Processo Penal.
 - Em regra, a competência será da Justiça Estadual.

Haverá competência da Justiça Federal quando:

- Praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da UNIÃO, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

Quando o sujeito pratica lavagem de capitais relacionada a recursos obtidos ilicitamente por meio de corrupção passiva contra um ente da administração pública federal, contra a União ou contra uma entidade autárquica da União.

- Quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

Por exemplo, esse recurso lavado é oriundo, é proveniente de tráfico transnacional de drogas que é uma infração penal antecedente da competência da Justiça Federal.

E QUANDO HOVER INCIDÊNCIA DE INFRAÇÕES PENAIS ANTECEDENTES QUE SEJAM TANTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO DA ESTADUAL?

Do STJ. O sujeito está sendo investigado porque, no mesmo contexto, por exemplo, praticou tráfico de drogas que não era transnacional, tráfico de drogas dentro do país, mas também tráfico transnacional de drogas, ou então quando pratica vários atos de corrupção passiva e, dentre eles, lava recursos, lava dinheiro de corrupção passiva contra entes da União e dos estados. Há atos de lavagem relacionados a infrações penais antecedentes de competência da Justiça Estadual e de competência da Justiça Federal.

Aplica-se a Súmula 122 do STJ:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

Havendo essa conexão, a competência para julgar será da Justiça Federal.

A SIMPLES REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL?

O sujeito pratica lavagem de dinheiro. A infração penal antecedente é de competência da Justiça Estadual. Em regra, essa lavagem de dinheiro será julgada pela Justiça Estadual.

O sujeito pega esse dinheiro e o envia para o exterior.

O fato de enviar esse recurso para o exterior muda a competência desse crime de lavagem para a competência da Justiça Federal?

Não necessariamente. Se a remessa tiver sido feita de maneira ilícita, constituindo, por exemplo, evasão fiscal, atrai a competência da Justiça Federal. Se ocorreu de forma regular (mesmo os recursos tendo origem ilícita) e as demais IPA (Infrações Penais Antecedentes) são de competência estadual, permanece competente a Justiça Estadual.

Informativo 391, STJ

COMPETÊNCIA. LAVAGEM. DINHEIRO. CRIME ANTECEDENTE. A Seção declarou competente o juízo federal da vara especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em lavagem de valores suscitante para dar prosseguimento ao feito apurado em inquérito policial pela prática de conduta que se amolda ao tipo penal de lavagem de dinheiro que teve como crime antecedente tráfico nacional de entorpecente, mas no qual os investigados foram processados e condenados pelo juízo federal criminal. **No caso dos autos, embora o crime antecedente seja tráfico nacional de entorpecentes, ele só foi julgado pelo juízo federal por haver conexão com crime de falsidade de passaporte em observância às regras de competência.** Assim também, o juízo federal é competente para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro nos termos do art. 2º, III, b, da Lei n. 9.613/1998. CC 97.636-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/4/2009.

O tráfico nacional de entorpecentes é de competência da Justiça Estadual, mas foi julgado pelo juízo federal por haver conexão com crime de falsidade de passaporte.



DIRETO DO CONCURSO

09. (CESPE/2018/POLÍCIA FEDERAL/DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL) Situação hipotética: Álvaro, servidor público federal, foi, por cinco anos, presidente da comissão de licitações de determinado órgão público federal. Em diversas ocasiões, Álvaro recebeu valores e bens para favorecer empresas nos certames licitatórios, e os transferiu para o patrimônio de Flávio, seu irmão, que os utilizava nos negócios da empresa da família, com vistas a ocultar o ingresso desses recursos e a sua origem ilícita.

Assertiva: Nessa situação, Álvaro e Flávio responderão pelo crime de lavagem de capitais, e será da justiça federal a competência para processar e julgar a ação penal.



Há uma infração penal antecedente contra órgão público federal, portanto, a lavagem também será de competência da Justiça Federal.

10. (ADAPTADA/IBFC/2024/TRF 5ª REGIÃO/RESIDÊNCIA JUDICIAL) O processo e julgamento dos crimes previstos na lei n. 9.613/98 serão sempre da competência da Justiça Federal.



Em regra, a competência é da Justiça Estadual.

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS (ART. 2º)

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

II – **independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes**, ainda que praticados em outro país.

(...)



10m

Existe uma autonomia entre a infração penal antecedente e o delito de lavagem, não havendo prejudicialidade processual. Não é necessário aguardar o julgamento da infração penal antecedente para só então iniciar o processamento do crime de lavagem.

§ 1º A denúncia será instruída com **INDÍCIOS SUFICIENTES** da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, **ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.**

O delito de lavagem, em relação à infração penal antecedente, guarda uma relação de autonomia, mas não de independência, pois não há separação absoluta, já que estão sendo lavados recursos oriundos de uma infração penal antecedente.

Para que exista lavagem, é preciso que exista uma infração penal antecedente. A lavagem é um crime derivado, apesar de manter essa relação de autonomia.

O que se exige é que o Ministério Público (MP) instrua a denúncia com indícios suficientes da existência e da materialidade. Não se exige que o MP aponte, desde já, a autoria da infração penal antecedente, nem prova cabal ou indícios veementes; a exigência é apenas de indícios suficientes.

A lei não exige que o MP aponte a autoria, apenas a indicação de indícios suficientes da materialidade e da existência, mesmo que o autor da infração penal antecedente seja desconhecido, isento de pena, menor de 18 anos ou inimputável.

Quando alguém é investigado ou processado por lavagem, essa pessoa, no âmbito da lavagem, é um sujeito imputável. O autor da lavagem não precisa ser o mesmo autor da infração penal antecedente.

Se o MP demonstrar indícios suficientes da materialidade, ainda que o autor da infração penal antecedente seja inimputável, estando o agente da lavagem imputável, esses requisitos estão satisfeitos.

A prescrição é uma causa de extinção da punibilidade. Se a lavagem de capitais não estiver prescrita, podem ser apontados indícios suficientes da infração penal antecedente, mesmo que esta esteja prescrita.

Pode-se não saber quem é o autor da infração penal antecedente; o autor pode ser alguém inimputável (isento de pena); pode haver extinção da punibilidade da infração penal antecedente pela prescrição. Não importa: basta que se demonstre e se instrua a denúncia com indícios suficientes da materialidade dessa infração penal antecedente.

- A IPA é elementar do crime de lavagem;
- Delito derivado ou parasitário, porém, autônomo;

E SE HOVER ABSOLVIÇÃO PELA IPA POR ATIPICIDADE OU POR RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE?

Nesse caso, não subsistirá a lavagem.

Informativo 494, STJ

PRESCRIÇÃO. CRIME ANTECEDENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. **A extinção da punibilidade pela prescrição quanto aos crimes antecedentes não implica o reconhecimento da atipicidade do delito de lavagem de dinheiro** (art. 1º da Lei n. 9.613/1998) imputado ao paciente. Nos termos do art. 2º, II, § 1º da lei mencionada, para a configuração do delito de lavagem de dinheiro não há necessidade de prova cabal do crime anterior, mas apenas a demonstração de indícios suficientes de sua existência. Assim sendo, o crime de lavagem de dinheiro é delito autônomo, independente de condenação ou da existência de processo por crime antecedente. HC 207.936-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 27/3/2012.

(...) Para a instauração da ação penal ou para o ato de recebimento da denúncia, **não se faz necessária a certeza quanto aos crimes antecedentes**. 5. O processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo Princípio da Autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal (**OBS! Decisão anterior à Lei n. 12.683/2012**), bastando a existência de elementos indiciários de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas. 6. A autonomia do crime de lavagem de dinheiro **viabiliza inclusive a condenação, independente da existência de processo pelo crime antecedente**. (HC 93368, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011. PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-01 PP-00030)



Informativo 657 (STJ)

Se o Ministério Público oferece denúncia por lavagem de dinheiro, ele deverá narrar, além do crime de lavagem (art. 1º da Lei n. 9.613/98), qual foi a infração penal antecedente cometida. Importante esclarecer, contudo, que **não é necessário que o Ministério Público faça uma descrição exaustiva e pormenorizada da infração penal antecedente, bastando apontar a existência de indícios suficientes** de que ela tenha sido praticada e que os bens, direitos ou valores que foram “lavados” (ocultados ou dissimulados) sejam provenientes desta infração. (...). STJ. Corte Especial. APn 923-DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 23/09/2019 (Info 657).

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

II – (...) cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei (**LAVAGEM**) a decisão sobre a **unidade de processo e julgamento**;

- Não é obrigatória a unidade de investigação e processamento
- Decisão do juiz competente para os crimes de Lavagem (discricionariedade)
- Evitar decisões conflitantes
- Conexão instrumental ou probatória



Não há prejudicialidade processual.

Os crimes não precisam ser julgados conjuntamente, mas a lei possibilita ao juiz responsável pelo julgamento do crime de lavagem decidir se irá ou não julgar conjuntamente o crime de lavagem e a infração penal antecedente.



DIRETO DO CONCURSO

11. (ADAPTADA/FUNDAÇÃO CETAP/2025/BANPARÁ/TÉCNICO BANCÁRIO) O processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro não dependem do processo e do julgamento das infrações penais antecedentes.



O processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro não dependem do processo e do julgamento das infrações penais antecedentes. Não há essa prejudicialidade processual. Trata-se de uma discricionariedade do juiz responsável pelo julgamento do crime de lavagem de dinheiro.

12. (ADAPTADA/MPE-SP/2019/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) O crime de “lavagem” de capitais tem natureza acessória, derivada ou dependente de infração penal anteriormente cometida, típica e antijurídica, da qual decorreu a obtenção de vantagem financeira ilegal.



Só existe lavagem porque é preciso lavar, ocultar ou dissimular os recursos oriundos de uma infração penal antecedente.

Caso haja o reconhecimento da atipicidade ou de um excludente de ilicitude, isso afetará a lavagem, que não subsistirá.

Não havendo culpabilidade em relação à infração penal antecedente, ainda que o autor dessa infração esteja isento de pena, a lavagem subsistirá, mesmo que a punibilidade tenha sido extinta.

13. (FUNDEP/GESTÃO DE CONCURSOS/2021/MPE-MG/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO)

A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro não pressupõe a determinação da autoria do delito antecedente.



Muitas vezes as bancas chamam de “delito” ou de crime antecedente.

14. (ADAPTADA/VUNESP/2021/TJ-GO/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/REMOÇÃO)

No que concerne à lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/98), é correto afirmar que se extinta a punibilidade da infração penal antecedente, não se configura o crime de lavagem.



A extinção da punibilidade da infração penal antecedente não leva à falta de justa causa para o crime de lavagem. O crime de lavagem subsiste mesmo que tenha sido extinta a punibilidade da infração penal antecedente, por exemplo, pela prescrição.



25m

15. (ADAPTADA/CESPE/CEBRASPE/2024/TJ-PE/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS/REMOÇÃO)

Para a configuração dos crimes previstos na Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), exige-se que o agente tenha ciência da origem ilícita dos bens ou valores e existam indícios suficientes da prática do crime antecedente que, se for considerado atípico, impede a condenação pela prática do crime de lavagem de dinheiro.



Não existe responsabilidade penal objetiva; a responsabilidade penal é subjetiva. No caso, é necessário que haja conduta dolosa, seja dolo direto, seja dolo eventual, reconhecido por meio da teoria das instruções do avestruz, da cegueira deliberada.

16. (ADAPTADA/AVANÇA SP/2024/CÂMARA DE OSASCO-SP/PROCURADOR LEGISLATIVO) A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, exceto se desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.



A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, **ainda que** desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

GABARITO

09. C

10. E

11. C

12. C

13. C

14. E

15. C

16. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
